

Proc. TC-000.407/2017-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Propõe a Unidade Técnica, basicamente, que seja arquivado o presente processo, sem julgamento de mérito, considerando que o débito a ser ressarcido de forma individual pelos responsáveis arrolados nos autos, relativamente a dois convênios firmados nos anos de 2003 e 2006 entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, representado pela Superintendência Regional do Pará (Incra/SR-01/PA), e a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), resulta inferior ao limite fixado pelo Tribunal (peças 5/7).

2. No caso do Convênio n.º 50.000/2003, referente à elaboração de planos de desenvolvimento do assentamento rural dos projetos de reforma agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra, foi apurado um conjunto de irregularidades de responsabilidade do então Presidente da convenente, Senhor José Jorge Soares Monteiro, cujo montante do dano a ser ressarcido com atualização monetária aos cofres do Incra – nas parcelas de R\$ 28.280,00 e R\$ 12.120,00, respectivamente às datas de 6/11/2003 e 9/12/2003, abatendo-se a parcela devolvida de R\$ 139,98 em 11/5/2005 – resultaria inferior ao limite de R\$ 100.000,00 fixado pelo Tribunal como medida de racionalidade administrativa e economia processual e meio de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento.

3. Também no caso da execução do Convênio n.º 34.000/2006, concernente à implantação de projeto de recuperação de conservação de recursos naturais no projeto de reforma agrária de Taperussu, em São Domingos do Capim/PA, as irregularidades imputadas à então Presidente da convenente, Senhora Maria de Jesus dos Santos Lima, resultaram em dívida a ser ressarcida com atualização monetária aos cofres do Incra – R\$ 46.500,00, à data de 29/12/2006 – também em valor inferior ao mencionado limite para continuidade das apurações a cargo do Tribunal no exercício da atividade de controle externo.

4. A nosso ver, na perspectiva examinada pela Unidade Técnica, em que os débitos são imputados de forma individual aos ex-dirigentes da convenente, a medida adequada seria, com fundamento no art. 93 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno e os arts. 6.º, inciso I, e 19, *caput*, da Instrução Normativa TCU n.º 71/2012, arquivar o presente processo sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida de cada responsável, no valor apurado nos autos, a cujo pagamento continuariam obrigados os devedores para que lhes possa ser dada quitação. Além disso, seria dada ciência da deliberação ao Incra/SR-01/PA, determinando-lhe o cumprimento das providências previstas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da IN/TCU n.º 71/2012, relativamente ao débito de responsabilidade de cada ex-dirigente da convenente.

5. Contudo, pondera este *Parquet* pela adoção de vertente distinta. Ambos os convênios foram firmados pelo Incra/SR-01/PA com a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), pessoa jurídica de direito privado que integra a relação jurídica processual, sujeitando-se na qualidade de titular de contas ao respectivo julgamento pelo Tribunal, à luz dos fundamentos acolhidos no Acórdão n.º 2763/2011-TCU-Plenário (TC-006.310/2006-0) sobre o incidente de uniformização para os casos de recursos públicos transferidos a entidades privadas para realização de finalidade pública. Como se sabe, restou assente na referida deliberação que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal para alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas.

6. Nas apurações da fase interna, a Fanep foi notificada, nos anos de 2010 e 2015, acerca dos procedimentos de tomada de contas especial dos referidos convênios e da correspondente dívida – mediante os expedientes Of/Incra/SR-01/G/n.º 1548/2010, de 03/09/2010, entregue em 22/10/2010, e Notificação/Gab/Incra/SR-01/PA/n.º 006, de 16/10/2015, entregue em 21/10/2015 (peças 1, pp. 181 e 194; e 2, pp. 20/27 e 68) –, não tendo sido ultrapassado em qualquer caso o prazo de dez anos

estabelecido pelo Tribunal como parâmetro de regularidade do exercício do contraditório e da ampla defesa de agentes jurisdicionados.

7. Assim, o débito de responsabilidade da entidade conveniente, em solidariedade com os ex-dirigentes em cada caso, resulta no montante atualizado monetariamente até 1.º/1/2017, nos termos do art. 6.º, inciso I e § 3.º, inciso I, da IN/TCU n.º 71/2012, alterada pela de n.º 76/2016, de R\$ 172.560,98, valor superior ao limite de R\$ 100.000,00 fixado no referido normativo. Resta evidenciada, portanto, a viabilidade de dar-se continuidade ao presente processo para julgamento das contas.

8. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, em divergência parcial da proposta de Unidade Técnica (peças 5/7), por que sejam realizadas as citações da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), solidariamente com o Senhor José Jorge Soares Monteiro (Convênio n.º 50.000/2003) e com a Senhora Maria de Jesus dos Santos Lima (Convênio n.º 34.000/2016), para que os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Incra os valores dos débitos apurados nos autos em cada caso.

Ministério Público, 6 de julho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral